

PROJETO DE LEI N° DE FEVEREIRO DE 2019.**076**

Dispõe sobre a proibição de “BLITZ DO IPVA” no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º- Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do município de Vitória da Conquista, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ou qualquer outro tributo.

Art. 2º- A cobrança de impostos federais, Estaduais ou Municipais nos limites do território de Vitória da Conquista deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor.

Art. 3º- A administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios.

Art. 4º- O descumprimento do estatuto desta lei sujeitará o infrator à multa no valor de três salários-mínimos vigentes para cada veículo irregularmente apreendido nos limites de Vitória da Conquista-Ba.

**SECRETARIA GERAL DA CÂMARA**

Rua Coronel Gugé, 150 sala 102 - Centro - CEP: 45000-510 - Fone: (77) 3086-9637
www.camaravc.com.br - E-mail: secretariageral@camaravc.com.br - Vitória da Conquista - Bahia

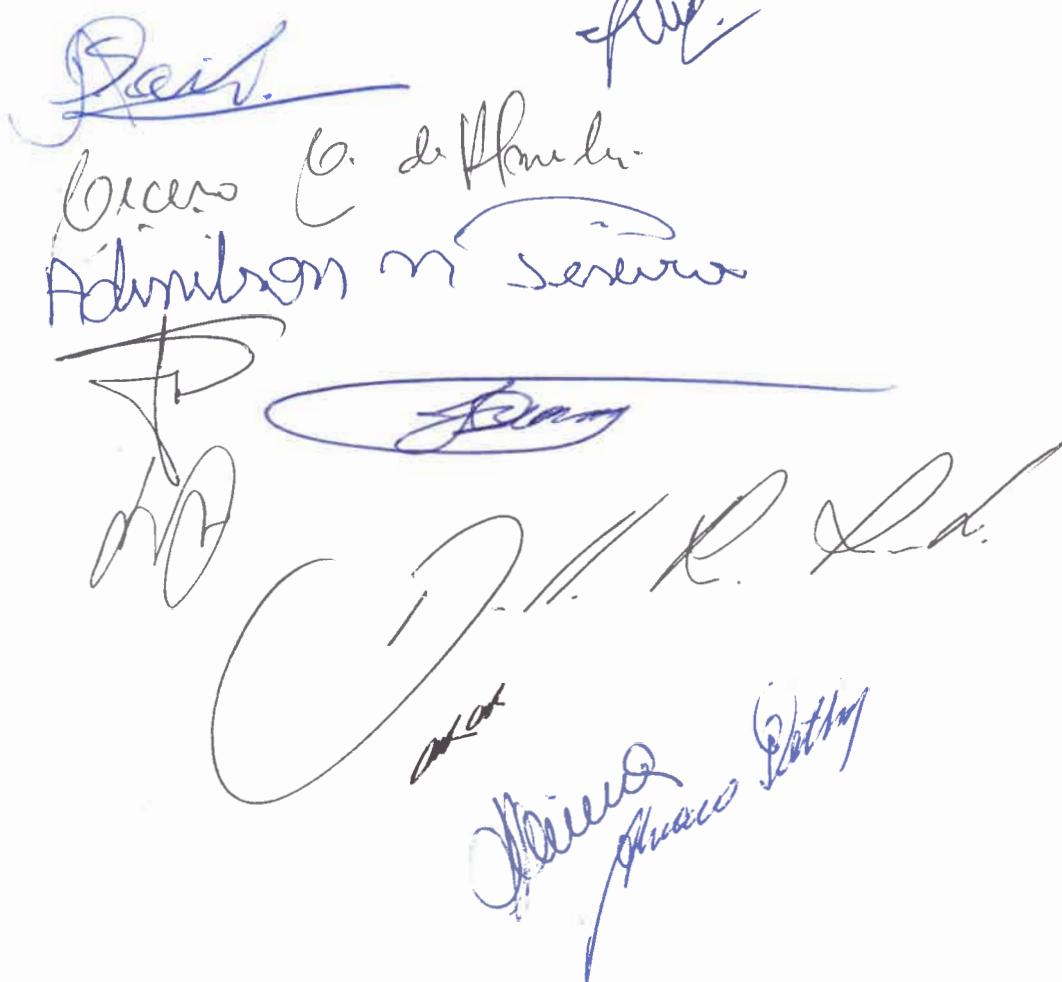
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI N° DE FEVEREIRO DE 2019.

Art. 5º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 31 de Maio de 2019.


David Salomão
Vereador (PRTB)


Bices C. de Oliveira
Adimiron M. Sereno
J. P.
C.P.R. Sd.
José
Silviano
Silva (Votar)

Secretaria Geral

PROJETO DE LEI N° DE FEVEREIRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, muitos Estados brasileiros estão apreendendo veículos em virtude de IPVA atrasado, logo, obrigando o cidadão a pagar os tributos devidos. Portanto, confiscando os veículos de forma arbitrária, não oferecendo o direito a ampla defesa e ao contraditório como estabelece a Constituição Federal.

Tais procedimentos de fiscalização “blitz” vem sendo utilizados de forma diversa e abusiva do legalmente permitido, colocando os cidadãos para serem vistoriados e obrigados a comprovarem o pagamento de toda tributação referente ao veículo, sob pena de guincho e apreensão do seu veículo.

Entretanto, tal fato configura o exercício ilegal do poder de polícia, uma vez que não cabe ao poder público utilizar-se de meios abusivos para receber os tributos devidos, tomando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória.

Destarte, apesar de toda legislação vigente, é comum que haja apreensão de veículos em blitz por falta de pagamento de IPVA, constrangendo os proprietários a verem seus carros sendo levados para o pátio do DETRAN carregados por um guincho.

Ademais, apreensão de veículos com IPVA atrasado viola a moralidade administrativa, bem como outros princípios constitucionais. Por outro lado, existem decisões pacíficas no Superior Tribunal Federal reafirmando a impossibilidade de o Estado impor esse tipo de sanção ao contribuinte, como forma de coagi-lo a quitar débito, como também é inadmissível a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

O princípio da legalidade que diz que a Administração pública (Federação, Estado e Município) só pode fazer o que está na Lei, e o administrado (pessoas físicas ou jurídicas) pode fazer tudo que a Lei não proíbe. Nesse sentido, per-



Secretaria Geral**PROJETO DE LEI N° DE FEVEREIRO DE 2019.**

cebe-se que o Estado, ao apreender um veículo por estar com IPVA atrasado, age em total desacordo com a legalidade.

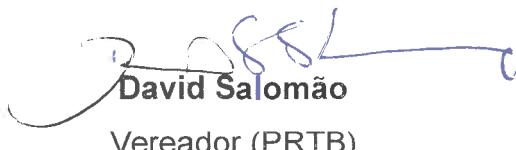
A Constituição Federal assegura que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Portanto, um cidadão não pode ter o seu bem confiscado sem o devido processo legal, vez que a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Ressalte-se que tais condutas, conforme demonstrativo de remoções de veículos em anexo, decorreram, em sua maioria, da inobservância do art. 230, V do CTB, ensejando a aplicação de medida administrativa de retenção de veículo. Além disso, a retenção veicular mencionada alhures, realizada pela entidade executiva de trânsito, em nada se confunde com medida confiscatória com fito de compelir a arrecadação, vedada constitucionalmente.

A ação estatal mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se: o direito de propriedade, o do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ou seja, o procedimento viola, a um só tempo, três direitos constitucionais: de propriedade, ao contraditório, e, principalmente, a ampla defesa. Além do mais, a apreensão de veículos e o óbice à emissão de CRLV, como forma de cobrança do IPVA, passam ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, que investiga a necessidade, adequação e pertinência dos meios utilizados para invadir o patrimônio do contribuinte.

Pela importância desta iniciativa, pela sua abrangência, junto a sociedade, contamos com a concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 31 de Maio de 2019.



David Salomão
Vereador (PRTB)

